RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.690 - SP (2015/0254217-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	JOSE WALTER PERUCHI
ADVOGADO	:	JOSÉ WALTER PERUCHI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP046597

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, assim ementado:

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADVOGADO IDOSO. TRATAMENTO PREFERENCIAL NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DIREITO ASSEGURADO PELO ART. 230 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PELA LEI 10.741/2003.
> Afastada a preliminar de nulidade, posto que a notificação da representação judicial do órgão ao qual pertence a autoridade impetrada deve ser providenciada por esta última, se entender que deve fazê-lo, mormente porque não se trata de hipótese em que algum bem da União seja diretamente afetado pela eventual concessão da segurança, cujos efeitos restringem-se exclusivamente ao ato impugnado.
> O art. 230 da Constituição Federal visa conferir ao idoso tratamento condigno com a sua condição, sendo desnecessário tecer maiores considerações quanto às dificuldades encontradas por ele quando freqüenta lugares públicos, seja para estacionar um veículo, ser atendido num guichê ou comprar ingressos num cinema.
> A Lei 10.741/2003 concretiza o escopo constitucional ao predizer, no inciso I do seu art. 3°, que o idoso deverá receber atendimento preferencial junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.
> O exercício da profissão não pode representar uma "capitis diminutio" para o cidadão idoso. Ao contrário, deve ser motivo de admiração pelo exemplo que ele oferece.
> O profissional não deixa de ser cidadão, devendo conservar todas as prerrogativas que esta segunda condição lhe garante, inclusive o tratamento preferencial ao idoso.
> Improvidas a apelação e a remessa oficial. (e-STJ, fl.75)

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos parcialmente para suprir omissão no julgado em relação à fundamentação para incidência das *astreintes*.

A recorrente sustenta violação do art. 3º, parágrafo único, I, da Lei 10.741/2003, sob a alegação de que seria inadmissível que idosos façam uso do benefício legal do atendimento prioritário quando estiverem prestando serviços

a terceiros.

Aduz, também, infringência ao art. 461, §§ 4º e 6º, do CPC de 1973, sob o argumento de que não existe previsão legal para imposição de multa decorrente de obrigação de fazer na via do mandado de segurança.

O parecer do Ministério Público Federal é pelo provimento da iniciativa recursal.

Decido.

O Tribunal *a quo*, alicerçado no art. 230 da Constituição Federal, consignou que é garantido ao idoso tratamento condigno com sua situação, inclusive quando no exercício de seu labor em repartições públicas. Confira-se:

> O art. 230 da Constituição Federal visa conferir ao idoso tratamento condigno com a sua condição, sendo desnecessário tecer maiores considerações quanto às dificuldades encontradas por ele quando freqüenta lugares públicos, seja para estacionar um veículo, ser atendido num guichê ou comprar ingressos num cinema.
> A Lei 10.741/2003 concretiza o escopo constitucional ao predizer, no inciso 1 do seu art. 3°, que o idoso deverá receber atendimento preferencial junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.
> O exercício da profissão não pode representar uma "capitis diminutio" para o cidadão idoso. Ao contrário, deve ser motivo de admiração pelo exemplo que ele oferece.
> Vale ressaltar que o profissional não deixa de ser cidadão, devendo conservar todas as prerrogativas que esta segunda condição lhe garante, inclusive o tratamento preferencial ao idoso. (e-STJ, fl. 74)

É de se notar que a suscitada violação do art. 3º, parágrafo único, I, da Lei n. 10.741/2003, na forma como apresentada nas razões do recurso especial, ocorreria somente de forma reflexa, pois o acórdão solucionou a controvérsia com fundamento eminentemente constitucional, matéria insuscetível de ser examinada na via eleita.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DO CNPJ. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA COM AMPARO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF.
> 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "[...] tal procedimento, que permite a suspensão da inscrição no CNPJ antes de ser propiciada a contraposição de razões à representação fiscal, fere os princípios da ampla defesa e do contraditório, os quais, como declara a Constituição Federal (art. 5º, inc. LV), merecem observância em processo judicial e administrativo" (fl. 171, e-STJ).
> 2. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. Apesar de terem sido apontados dispositivos legais, a matéria foi debatida com fundamento eminentemente constitucional (ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal), sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.
Assim, não é possível analisar a tese recursal, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal estabelecida nas alíneas do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(REsp 1.679.057/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 9/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ALEGAÇÃO DE MALVERSAÇÃO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS DE LEIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE SUPERIOR. QUESTÃO DECIDIDA PELA ORIGEM COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REFORMA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República vigente, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que decidiu pela "Manutenção da utilização do canal 55 UHF pela embargada, com limitação de potência em 1.000 Watts e pelo descabimento da interrupção abrupta das transmissões com o lacre dos equipamentos por afronta a garantia do devido processo legal, bem como por comprovado o desvio de finalidade no procedimento. Improcedência dos embargos" (fl. 866).
2. Nas razões recursais (fls. 882/917 e 959), sustenta a recorrente ter havido ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil - CPC, a dispositivos constitucionais e a diversos artigos das Leis n. 4.117/62, 9.612/98 e 9.472/97. Nas razões do agravo regimental (fls. 1.062/1.069), sustenta a agravante ter havido patente afronta, pelo acórdão combatido pelo especial, do art. 535 do Código de Processo Civil - CPC, uma vez que a origem não se manifestou sobre (i) a competência legal da União - através da Anatel - para regular a área de comunicações no país e (ii) a necessidade de permissão do Conselho Nacional de Telecomunicações para os serviços públicos restritos e para os limitados - todos esses argumentos que a agravante reputa imprescindíveis para a solução da demanda.
3. Em primeiro lugar, os órgãos julgadores não estão obrigados, mesmo para fins de prequestionamento, a examinar todas as teses levantadas durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535, inc. II, do CPC. Precedente.
4. No caso em tela, a origem encontrou argumento válido para refutar a

> pretensão da ora agravante - qual seja, a violação ao direito constitucional do contraditório e da ampla defesa -, prolatando acórdão fundamentado, não precisando discutir as teses levantadas pela União (entre elas, a competência legal da União - através da Anatel - para regular a área de comunicações no país e a necessidade de permissão do Conselho Nacional de Telecomunicações para os serviços públicos restritos e para os limitados). Não há, portanto e como dito antes, violação ao art. 535 do CPC.
> 5. Em segundo lugar, o Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa aos artigos da Constituição da República vigente indicados no especial. Precedentes.
> 6. Em terceiro lugar, as normas ventiladas nas Leis n. 4.117/62, 9.612/98 e 9.472/97 e as teses a elas correspondentes não foram enfrentadas pela origem, motivo pelo qual incide, no ponto, a Súmula n. 211 desta Corte Superior.
> 7. Em quarto e último lugar, observa-se que os fundamentos adotados pela origem foram eminentemente constitucionais (malversação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal), motivo pelo qual a reforma do acórdão via especial é inviável. Precedentes.
> 8. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp 511.994/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/9/2009, DJe 2/10/2009)

Com relação à possibilidade de aplicação da multa cominatória na via mandamental, o acórdão recorrido não destoa do entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Superior Tribunal:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE MEDICAMENTO. ASTREINTES. POSSIBILIDADE.
> 1. É possível a fixação de *astreintes* em mandado de segurança, inexistindo óbice à sua imposição sobre a autoridade coatora se esta, sem justo motivo, causar embaraço ou deixar de cumprir a obrigação de fazer. Precedentes.
> 2. Na hipótese, a insurgência limita-se apenas ao cabimento da medida nessa ação. Por isso, deverá a instância inferior avaliar sua necessidade e a configuração dos requisitos legais.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp 1.703.807/SP, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/8/2018, DJe 20/8/2018)
>
> PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA À PRÓPRIA AUTORIDADE COATORA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 461, §§ 4º e 5º DO CPC. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DESPROVIDO.
> 1. É pacífica, no STJ, a possibilidade de aplicação, em mandado de segurança, da multa diária ou por tempo de atraso prevista no art. 461, §§ 4º e 5º do CPC. Precedentes.

2. Inexiste óbice, por outro lado, a que as *astreintes* possam também recair sobre a autoridade coatora recalcitrante que, sem justo motivo, cause embaraço ou deixe de dar cumprimento a decisão judicial proferida no curso da ação mandamental.

3. Parte *sui generis* na ação de segurança, a autoridade impetrada, que se revele refratária ao cumprimento dos comandos judiciais nela exarados, sujeita-se, não apenas às reprimendas da Lei nº 12.016/09 (art. 26), mas também aos mecanismos punitivos e coercitivos elencados no Código de Processo Civil (hipóteses dos arts. 14 e 461, §§ 4º e 5º).

4. Como refere a doutrina, "a desobediência injustificada de uma ordem judicial é um ato pessoal e desrespeitoso do administrador público; não está ele, em assim se comportando, agindo em nome do órgão estatal, mas sim, em nome próprio" (VARGAS, Jorge de Oliveira.

As conseqüências da desobediência da ordem do juiz cível. Curitiba: Juruá, 2001, p. 125), por isso que, se "a pessoa jurídica exterioriza a sua vontade por meio da autoridade pública, é lógico que a multa somente pode lograr o seu objetivo se for imposta diretamente ao agente capaz de dar atendimento à decisão jurisdicional" (MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. São Paulo: RT, 2004, p. 662).

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.399.842/ES, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 3/2/2015)

Ante o exposto, com fulcro no art 932, IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I e III, do RISTJ, conheço em parte do recurso especial e, na extensão, nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator